Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

08/02/2022 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

Mar Dock Manen

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	:MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO
EMBTE.(S)	:Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima
EMBTE.(S)	:Glauce Maria Navarro Buriti
EMBTE.(S)	:Mirtes de Almeida Bichara Sobreira
ADV.(A/S)	:CAIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA
ADV.(A/S)	:GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
ADV.(A/S)	:Marcos Frederico Muniz Castelo Branco
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Da paraíba
Proc.(a/s)(es)	:Newton Nobel Sobreira Vita e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:Procurador-geral da República

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. VIÚVAS DE EX-GOVERNADORES. INCOGNOSCIBILIDADE.

- 1. Conforme linha decisória desta Suprema Corte, terceiros não possuem legitimidade para recorrer das decisões proferidas em ações de controle de constitucionalidade e a presente sede não é própria para tutela de situações individualizadas. Precedentes.
 - 2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 17 de dezembro de 2021 a 7 de fevereiro de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

08/02/2022 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

Mar Dock Menen

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	:MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO
EMBTE.(S)	:Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima
EMBTE.(S)	:GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI
EMBTE.(S)	:Mirtes de Almeida Bichara Sobreira
ADV.(A/S)	:CAIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA
ADV.(A/S)	:GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
ADV.(A/S)	:Marcos Frederico Muniz Castelo Branco
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Da paraíba
Proc.(a/s)(es)	:Newton Nobel Sobreira Vita e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:Procurador-geral da República

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi, na sessão virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021, julgada procedente por este Plenário, com modulação parcial dos efeitos, conforme acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA NORMA E

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA LESÃO. PRECEDENTE DO STF. NÃO RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE NORMAS INSTITUEM PENSÃO ESPECIAL A DEPENDENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO **AGENTES** PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO STF OUANTO A AGENTES POLÍTICOS. AMPLIAÇÃO DO PRECEDENTE PARA HIPÓTESE **RELATIVA** ABRANGER MAGISTRADOS, POR IGUAL FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. **PEDIDO** PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA NÃO DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER **RECEBIDAS ALIMENTAR** DE BOA-FÉ, **COM CESSAÇÃO** DA **CONTINUIDADE** DOS PAGAMENTOS, **INDEPENPENDENTEMENTE** DA CONCESSÃO DATA DE DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO STF.

- 1. A Lei nº 4.191/1980, na redação original e nas alterações promovidas pelas Leis nº 4.627/1984 e 4.650/1984, todas do Estado da Paraíba, autoriza a concessão de pensão especial a dependentes de exgovernadores, ex-magistrados e ex-deputados estaduais, seja de maneira complementar à pensão previdenciária (todas as redações), seja de maneira autônoma (redação originária).
- 2. Ação conhecida, diante do preenchimento dos pressupostos formais e da não demonstração de que a norma impugnada já tenha sido retirada do sistema. Ainda permanece a lesão a preceito fundamental alegada em razão da continuidade dos pagamentos, a ser sanada na presente via, o que permite o conhecimento da ação, mesmo que a lei tenha sido revogada, conforme precedente formado na ADPF 33/PA.
- **3.** Este Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que a instituição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-ocupantes de cargos eletivos ou seus dependentes corresponde a concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Assim, sob a minha relatoria, ADI 4555/PI (Pleno, j. 14/08/2019, DJe 30/08/2019) e ADI 4545/PR (Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020). No mesmo sentido: ADI 3.853/MS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 12/09/2007, DJe 26/10/2007); ADPF 413/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/06/2018, DJe 21/06/2018); ADI 4544/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 4609/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 3418/MA (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20/09/2018, DJe 04/12/2018); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4169/RR (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4552/PA (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 01/08/2018, DJe 14/02/2019); ADI 4562/PB (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 17/10/2018, DJe 07/03/2019); ADI 5473/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2018, DJe 18/02/2019); RE 638307/MS (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2019, DJe 13/03/2020); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020).

- 4. No caso, a mesma ratio se aplica em relação à vantagem conferida aos dependentes de exdesembargadores e ex-juízes de direito, por ser igual privilégio injustificado em favor dessa classe de pessoas, à margem do regime previdenciário. Ampliação do precedente para abranger também essa hipótese.
- **5.** O fato de a pensão especial estipulada pela lei impugnada ser conferida como complementação a pensão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

previdenciária devida a dependente, ainda, não é razão suficiente para afastar a aplicação dos precedentes citados. É igual benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal.

- **6.** Pedido julgado procedente, para declarar a não recepção da Lei Estadual nº 4.191/1980, na redação originária e alterações.
- 7. Modulação de efeitos da decisão operada em parte, para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, com cessação da continuidade dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Precedentes: ADI 4545/PR (sob a minha relatoria, Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020); RE 140499/GO (Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12/04/1994, DJ 09/09/1994).
- 2. Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Buriti e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira, viúvas de ex-Governadores do Estado da Paraíba, apresentam embargos de declaração com efeitos infringentes, na condição de terceiras prejudicadas.

Expõem que, como viúvas de ex-Governadores, passaram a perceber pensão especial, com fundamento no art. 231 da Constituição Estadual e nas Leis Estaduais nºs 4.650/84, 4.835/86 e 5.281/90.

Suscitam ocorrência de omissão, consistente na não apreciação, de ofício, de preliminar de litispendência em relação à ADPF 745, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada anteriormente.

Também, argumentam haver omissão em relação (a) ao entendimento firmado em repercussão geral, no RE 730462, quanto à diferenciação entre eficácia normativa e eficácia executiva do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

reconhecimento de inconstitucionalidade; **(b)** ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999, relativo ao prazo de cinco anos para a Administração Pública anular seus atos; **(c)** ao art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, concernente à preservação da segurança jurídica e tutela da confiança; e **(d)** ao decidido no RE 594296, no sentido da necessidade de prévio e regular processo administrativo para exercício da autotutela administrativa.

Requerem, assim:

- a) seja reconhecida a litispendência, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC;
- b) seja suprida a omissão do acórdão em relação (i) à orientação firmada no RE nº 730462 (repercussão geral); (ii) ao art. 54 da Lei n. 9.784/99; (iii) ao art. 24, § único, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Saneando-se esse vício, nos termos do art. 1.022 do CPC, pugna-se pela permanência dos benefícios percebidos pelas Embargantes, levando-se em consideração que a declaração de inconstitucionalidade só repercute em atos administrativos supervenientes ao pronunciamento judicial;
- c) seja suprida a omissão do acórdão em relação à orientação, firmada por este Pretório Excelso, RE nº 594296 (em repercussão geral), garantindo-se às Embargantes a instauração de regular processo administrativo prévio ao cancelamento dos benefícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

08/02/2022 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

- 1. Registro, preambularmente, que deixei de intimar a parte contrária para se manifestar, por se tratar de recurso, a meu juízo, manifestamente inadmissível.
- **2.** Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por viúvas de ex-Governadores do Estado da Paraíba, que seriam beneficiárias de pensão especial.
- **3.** Em diversas oportunidades, esta Suprema Corte decidiu no sentido de que é restrito o rol de legitimados a recorrer das decisões proferidas em ações controle de constitucionalidade, no qual não se incluem terceiros. Cito, por todos:

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO **EMBARGOS** INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NÃO RECURSAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. 1. Α jurisprudência SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que, objetivos de processos controle nos constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF. 2. Embargos de Declaração não conhecidos. (ADI 6053-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 01.3.2021, DJe 11.3.2021, grifei)

(...) 1. É jurisprudência firmada nesta CORTE a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

ilegitimidade de terceiros prejudicados para opor recurso em ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração não conhecidos. Precedentes: ADI 2.591-ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 14/12/2006; ADI 1.105-MC-ED-QO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/11/2001; ADI 3.756-ED, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES , DJ de 16/12/2004. (...) (ADI 3111-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 22.5.2020, DJe 10.7.2020, grifei)

Na mesma lógica, tem-se que esta não é a sede adequada para discussão e tutela de casos individualizados, como também já decidiu este Plenário. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -INTERVENÇÃO, COMO PEDIDO DE CURIAE", DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A -**INDEFERIMENTO IMPOSSIBILIDADE** DE DISCUSSÃO **DIREITOS** DE **INTERESSES** SITUAÇÕES INDIVIDUAIS EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – INOBSERVÂNCIA DA "ADEQUACY OF REPRESENTATION" - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADI 5022-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 18.12.2014, DJe 09.3.2015, grifei)

Assim, patente a ilegitimidade recursal das embargantes, bem assim a inviabilidade de se pretender tutelar suas situações individualizadas, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

4. Adicionalmente, consigno estar incompleta a documentação de representação processual da primeira embargante, que constituiu advogado representada por procurador cuja outorga de poderes está

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ADPF 793 ED-SEGUNDOS / PB

vencida (doc. 37, p. 5). A procuração da segunda embargante também não se apresenta adequada, em razão, salvo melhor juízo, de não estar assinada de próprio punho (doc. 37, p. 9). A regularização, de todo modo, mostra-se despicienda, dada a conclusão pela inadmissibilidade.

5. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO

EMBTE.(S): MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DA CUNHA LIMA

EMBTE.(S): GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI

EMBTE.(S): MIRTES DE ALMEIDA BICHARA SOBREIRA

ADV.(A/S): CAIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA (27318/PB) ADV.(A/S): GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO (3397/PB) ADV.(A/S): MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO (12157/PB) INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (10204/PB) E

OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.12.2021 a 7.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário